

ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

PAULA MARQUES CATELLI

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM RELAÇÃO À LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI Nº 13.709/2018.**

Porto Alegre  
2020

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM RELAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – A LEI Nº 13.709/2018.

Paula Marques Catelli\*  
Regina Linden Ruaro\*\*

### RESUMO

O presente artigo científico visa analisar a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a primeira lei brasileira que disciplina, de forma específica, a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio. Verificou-se, preliminarmente, de que forma a Lei nº 13.709/2018 alterará o modo de tratamento dos dados pessoais alheios. Ainda, analisou-se sua relação direta com o GDPR – o regulamento da União Europeia sobre o mesmo tema-, a proteção de dados pessoais à luz dos direitos fundamentais na Constituição Federal vigente, e, por fim, os princípios e pressupostos que norteiam os direitos fundamentais, vislumbrando que tal direito à proteção de dados tem caráter de direito fundamental.

**Palavras-chave:** Proteção de dados. Direitos Fundamentais. Lei 13.709/2018.

### 1 INTRODUÇÃO

Na era digital em que vivemos, fruto dos avanços tecnológicos e científicos ao redor do mundo, as relações interpessoais foram modificadas. É notório que fornecemos nossos dados pessoais a todo momento, uma vez que estamos cercados de informações por todos os lados. Seguindo os passos da Lei nº 12.965/2014, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet, que foi o primeiro passo importante na direção do direito digital, a Lei nº 13.709/18 vem para assegurar ao cidadão o direito à autodeterminação informativa, ou seja, a escolha de quais dados pessoais serão fornecidos a terceiros e o modo pelo qual serão tratados.

As mudanças que a tecnologia traz à sociedade são inegáveis, inclusive, criando novas áreas no direito, tal como o Direito Digital. Adveio daí o tema acerca da privacidade, o qual se constitui num dos maiores desafios da contemporaneidade. Considerando isso, as pessoas jurídicas e naturais têm buscado, cada vez mais, soluções para protegerem seus dados, em razão de terem um fluxo intenso no meio digital, dada a acelerada alteração do modelo social em que estamos inseridos. É, certamente, temática delicada e relevante, visto que os dados pessoais possuem valor econômico nos novos negócios, o que faz crescer a preocupação com a sua tutela adequada. Sobre tal aspecto, ao se referir ao histórico da evolução tecnológica da qual nossa sociedade é resultado, bem pontua Patrícia Peck:

Esses fatos são reflexo de um caminho rumo à sociedade convergente que vem sendo construído pelo menos desde a criação do telefone, a primeira

---

\* Graduanda do curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: paula.catelli@edu.pucrs.br.

\*\* Orientadora: Regina Linden Ruaro, Associada da Escola de Direito – PUCRS. Doutora em Direito pela Universidad de Madrid. E-mail: ruaro@pucrs.br.

ferramenta de comunicação simultânea a revolucionar os comportamentos sociais.<sup>1</sup>

No âmbito do Direito Digital, a velocidade com que as transformações ocorrem é uma barreira para a legislação no assunto, no sentido literal do termo, vez que novas descobertas ocorrem diariamente nesse campo. De acordo com Regina Ruaro:

A partir de uma fórmula simples, em que se adiciona às novas formas de coleta e tratamento de informações a crescente necessidade de dados por parte das instituições públicas e privadas, não é difícil perceber a inevitabilidade do desenvolvimento tecnológico nas organizações sociais modernas<sup>2</sup>.

A sociedade digital não é uma sociedade de bens, mas sim, uma sociedade de serviços, em que a posse de informação prevalece sobre a posse dos bens. Assim, pode-se afirmar que a ação humana continua a demandar novas vias sobre como construir seu futuro global.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é o resultado da evolução das disposições esparsas do texto constitucional e de leis federais, tal como o Marco Civil da Internet<sup>3</sup>. Pela importância do bem jurídico tutelado, novos textos normativos foram criados para acompanhar as exigências de proteção da privacidade na guarda das informações pessoais. Dessa forma, a proteção de dados pessoais passou a configurar em um patamar de garantia constitucional, decorrendo daí a importância do estudo dos mecanismos para a sua efetivação.

Entre os benefícios existenciais, pode-se afirmar que a lei aprovada proporciona, ao cidadão, garantias em relação ao uso dos seus dados, a partir de princípios, direitos do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados, tanto para a proteção do cidadão, quanto para que o mercado e setor público possam usar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites legais<sup>4</sup>. Ainda, legislação digital visa um equilíbrio na relação entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato.

Ela insere-se num contexto em que a mudança comportamental ocorre nos negócios, nas relações e nos indivíduos. Se, por um lado, cresce, a cada dia, o preenchimento de formulários e cadastros, por outro, cresce, também, a preocupação com a gestão desses dados disponibilizados. Toda a complexidade dessa temática garante ênfase sobre as questões informacionais, políticas e sociais suscitadas pela necessidade de dar importância à proteção da privacidade. Dentre as suas disposições, trata de estabelecer regras claras sobre todo o manejo dos dados pessoais por entidades de todos os setores, além de fomentar o desenvolvimento econômico e a inovação tecnológica no cenário nacional.

É inquestionável a importância da edição dessa legislação, visto que o Brasil tinha, até o final de 2017, um percentual de 74,9% dos domicílios com acesso à internet e 93,2% com a presença de celular, o que demonstra a grande interação

---

<sup>1</sup> PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo, Saraiva, 2002. p- 13.

<sup>2</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro, FINGER, Brunize. **O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n 53, 2011. p- 47.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 07 de abril de 2020.

<sup>4</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel Mendes. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120/2018. Nov-dez 2018. p- 555 – 587.

e exposição da população com dados pessoais na internet. Além disso, o telefone celular é o principal equipamento utilizado para acessar a internet, com 97% dos usuários da rede, totalizando cerca de 122,5 milhões de pessoas, e considerando que o acesso aumenta em todas as faixas etárias, nas zonas urbana e rural<sup>5</sup>.

Para além de relevante em razão do espectro factual, no qual é muito presente, juridicamente também se expressam dessa forma, partindo-se da premissa de que os dados pessoais são projeções diretas da personalidade e, como tais, devem ser considerados<sup>6</sup>. Destarte, as questões relacionadas à privacidade não são recentes, porém, se tornaram mais importantes na medida em que há um crescimento exponencial de informações sobre cada indivíduo. Com a informação sendo gerada, armazenada, transmitida, utilizada e, até mesmo, comercializada, o crescimento do volume de informações está fielmente ligado ao maior uso da Tecnologia da Informação e de dispositivos em tempo real, que nos tornam onipresentes na sociedade.

## 2 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)<sup>7</sup>, atualmente em *vacatio legis*, entrará em vigor em 3 de maio de 2021, de acordo com a Medida Provisória nº 959<sup>8</sup> e as sanções impostas por esta legislação apenas serão aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021, de acordo com a Lei nº 14.010/2020<sup>9</sup>. Esta lei traz novos princípios<sup>10</sup> para reger o uso de dados na internet, como a finalidade no tratamento, utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, dentre outros princípios norteadores da nova legislação que, evidentemente, assemelham-se muito com os princípios da *General Data Protection Regulation* (GDPR)<sup>11</sup>, regulamentação aprovada na União Europeia, em 14 de abril

---

<sup>5</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>.

<sup>6</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 01 de outubro de 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 959 de 29 de abril de 2020. **Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm). Acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020. **Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em 15 de junho de 2020.

<sup>10</sup> PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 32-33.

<sup>11</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

de 2016, e que compartilha de semelhanças em razão desta ter sido a inspiração ao legislador brasileiro.

O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR) foi um dos mais importantes marcos regulatórios do tema e influenciou fortemente a discussão e criação de legislações semelhantes. Em que pese O GDPR tenha sido a clara inspiração para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), há divergências muito relevantes entre ambos. O direito à proteção de dados já é um direito fundamental incluído pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto que, no Brasil, é um tema extremamente recente. Nesse sentido, Marcio Cots e Ricardo Oliveira:

Nesse sentido, a Europa vem se tornando uma espécie de superpotência regulatória. Modelos de regulamentação desenhados no continente europeu vem sendo disseminados ao redor do mundo com relação aos mais diversos temas: direito concorrencial, regulação da internet e, sobretudo, proteção de dados.<sup>12</sup>

Apesar das divergências entre a legislação brasileira e a europeia, ambas compartilham de um objetivo comum: regular o tratamento de dados pessoais, buscando, como fim, a defesa dos direitos fundamentais das pessoas naturais. Além disso, as disposições trazidas procuram lidar com os novos modelos surgidos pelo advento da economia digital, bem como pelo desenvolvimento de novas tecnologias e como elas se relacionam com os indivíduos.

O fator unificante de toda legislação é o tratamento de dados da Lei Geral de Proteção de Dados, na sua própria definição legal, conforme o artigo 5º, X:

Artigo 5º: Para os fins desta Lei, considera-se:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Sendo assim, o GDPR é uma regulamentação mais extensa em comparação à LGPD, vez que a legislação brasileira tem apenas 65 artigos, sendo uma lei mais enxuta e não contando com orientações interpretativas, enquanto o regulamento europeu possui mais dispositivos e conta com a exposição de motivos. De modo geral, há convergência quanto aos princípios e direitos previstos, ainda que com diferenças normativas pontuais, como no direito ao esquecimento e nas decisões automatizadas.

Essa sistemática legal internacional em que se insere a LGPD é voltada à redução da assimetria da relação jurídica, técnica e econômica do titular de dados com o agente de tratamento de dados, e, nesse aspecto, assemelha-se à outras legislações que também enfrentam este tipo desigual de relação, como o Código de Defesa do Consumidor<sup>13</sup> e a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 11

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm).

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

Um dos conceitos mais básicos – e mais importantes da legislação – está em entender o que são os dados pessoais que são solicitados a todo momento. Assim, pode-se definir como dado pessoal toda informação sobre uma pessoa física identificada ou identificável<sup>15</sup>.

Os dados pessoais são solicitados a todo momento, seja para fazer o download de um aplicativo, login em rede social ou, ainda, para a utilização de um aplicativo de mobilidade urbana, trazendo à tona o número massivo de informações compartilhadas na internet, sem a sociedade saber onde elas irão parar e quem poderá acessá-las. Esse seria, então, o “preço” a ser pago para usufruir da tecnologia. Nesse sentido, Stefano Rodotá defende que:

A contrapartida necessária para se obter um bem ou um serviço não se limita mais à soma de dinheiro solicitada, mas é necessariamente acompanhada por uma cessão de informações. Nessa troca, então, não é mais somente o patrimônio de uma pessoa que está envolvido. A pessoa é obrigada a expor o seu próprio eu, sua própria persona, com consequências que vão além da simples operação econômica e criam uma espécie de posse permanente da pessoa por parte de quem detém as informações a seu respeito.<sup>16</sup>

A título exemplificativo, com a Pandemia do Covid-19, a vida digital nunca esteve tão ativa: os dados pessoais passaram a ser utilizados em mapeamentos de geolocalização, é possível trabalhar via *home office*, pedir entrega em casa de medicamentos, refeições e, até mesmo, fazer compras em mercados por meio de aplicativos, estes que seguem a tendência de uso de dados – onde se está, o que mais se consome e faz uso. Todas essas facilidades e utilidades mencionadas, fazem uso dos dados pessoais e esses dados não devem ser usados de forma indevida a ponto de afetar ou infringir os direitos e liberdades fundamentais de seus titulares.

Portanto, a Lei é aplicável a uma variedade de situações em que há tratamento de dados pessoais, inclusive, no setor público, e, assim, não se restringe às hipóteses em que se configura uma relação de consumo<sup>17</sup>. No que tange à relação consumerista, as informações dos indivíduos são coletadas em redes sociais, serviços de e-mail gratuitos, buscadores de internet, e vão se constituindo em um conjunto muito detalhado sobre este indivíduo, especificando características, hábitos e práticas triviais de milhões de pessoas<sup>18</sup>.

A nova sociedade, no alvorecer do século XXI, já lastreava o seu poder na informação. Venosa<sup>19</sup> já alertava que a vida privada seria ameaçada a cada dia mais

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 01 de outubro de 2019.

<sup>16</sup> RODOTÁ, Stefano. *A Vida da Sociedade de Vigilância: A Privacidade de Hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p- 113.

<sup>17</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel Mendes. *Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120/2018. Nov-dez 2018.

<sup>18</sup> BRITTO-DA-SILVA, Vergilio Ricardo; LUCIANO, Edimara Mezzomo; WIEDENHOFT, Guilherme. *Privacidade na Internet: O que Está por Trás das Políticas de Privacidade*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2015. p- 86.

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004. p- 234

e que a legislação do novo campo jurídico deveria assegurar e preservar, a qualquer preço, como direito fundamental, a vida de cada pessoa em sua esfera privada.

É possível afirmar que o Brasil, ao sancionar a Lei Geral de Proteção de Dados, entrou para um seleto grupo – o de países dotados de um sistema normativo voltado para proteção de dados – que ocorreu pela necessidade de proteção de dados pessoais e tudo que envolve o uso desses dados, por força da evolução do modelo de sociedade, dando origem à Sociedade da Informação. Essa dita Sociedade da Informação vive em constante processo de desenvolvimento e evolução, na medida em que se desenvolvem as relações pessoais e dos usuários quanto à privacidade de dados.

Nesse sentido, é possível afirmar que, para atender as necessidades da sociedade da informação, surge, então, a LGPD, conforme expõe Patricia Peck<sup>20</sup>:

Na nova realidade da Era Digital, os dados são uma nova forma de riqueza, de modo que a atuação das empresas dentro do contexto digital passou a necessitar de criação de mecanismos de regulamentação e proteção dos dados pessoais dos usuários.

A implantação da lei traz diversos desafios à sociedade: além de mudar a visão de proteção de dados, traz o desafio de treinar e engajar os profissionais para se atualizarem acerca da proteção dos seus dados e das sanções impostas aos que não se adequarem. Tendo em vista essa constante mudança até sua entrada em vigor, novos padrões de segurança de dados e proteção da privacidade deverão ser implementados nas empresas, principalmente, nas quais os dados e informações pessoais são fundamentais para seu funcionamento e existência.

O art. 5º da novel lei introduz um conceito geral de dado pessoal (inciso I) – assim entendido como “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” – bem como, em específico, duas espécies subjacentes: os dados sensíveis (inciso II) e os dados anonimizados (inciso III).

Veja-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural;

III – dados anonimizados: dados pessoais relativos a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Com o advento dessa legislação, nenhum estado ou município poderá legislar acerca da limitação com nivelamento da proteção dos dados pessoais, sejam esses dados quais forem. Além disso, há os dados sensíveis que estão presentes no artigo 5º, inciso II, que são dados pessoais com justificativa específica de não serem propagados, tais como opinião política, filiação a sindicatos ou organizações de

---

<sup>20</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, Thomson Reuters v. 1000, ano 108, p- 308-323, fev. 2019.

caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, sempre que esses dados forem vinculados a uma pessoa natural.

Em função da LGPD ser uma legislação enxuta e sem pistas legislativas deixadas pelo legislador, os princípios basilares da lei entram em foco. Ela estabelece uma série de princípios em seu texto, os quais estão expostos no artigo 6º. Os princípios são os mesmos da consolidada GDPR e a legislação brasileira ainda acrescenta outros três: segurança, prevenção legal e não discriminação. Sobre isso, segundo Bioni:

este recurso se deve, entre outros fatores, à necessidade de estabelecer as principais balizas para as suas normas, que são, em essência, normas abertas e cuja interpretação deverá ser concretizada no ato de aplicação da Lei.<sup>21</sup>

Além de ter especificidades acerca das funções e limites do consentimento do usuário, se impõem como requisitos a transparência quanto às finalidades da coleta (artigo 6º, I), sendo a finalidade um importante princípio para coleta de dados, que deve ser informada ao seu portador antes. Ainda, a adequação do tratamento de dados à finalidade informada (artigo 6º, II), impondo que o tratamento de dados deve ser estritamente compatível com a finalidade e a utilização de mecanismos seguros para a realização de tais operações (artigo 6º, VII), limitando, assim, ao mínimo possível de dados utilizados para a finalidade informada.

A regulamentação de proteção de dados pessoais é uma legislação principiológica, tendo como sua linha mestra de tratamento de dados pessoais o consentimento pelo titular, que deve ser aplicado aos tratamentos de dados informados e estar vinculado às finalidades apresentadas. Conforme Patricia Peck<sup>22</sup>, o tratamento de dados deverá respeitar a boa-fé e os seguintes princípios:

- (i) finalidade do tratamento;
- (ii) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular;
- (iii) limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;
- (iv) garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento;
- (v) garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- (vi) transparência aos titulares;
- (vii) utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais;
- (viii) prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais

---

<sup>21</sup> BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. **O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Mapeando Convergências na Direção de um Nível de Equivalência**. Revista de Direito do Consumidor. 2019. V. 124, p. 157-180.

<sup>22</sup> PECK, Patrícia. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: SaraivaJur, 2018.



Em razão da importância e influência que, cada vez mais, nota-se nos dados pessoais, inclusive, para a concretização dos negócios – sejam eles virtuais ou pessoais – e, em razão da velocidade de propagação de dados na internet, veio à tona o conflito entre o uso de dados e o direito à privacidade. De um lado, as empresas querem fazer uso do legítimo interesse para usarem os dados dos clientes e os conhecerem melhor; de outro, está a garantia dos seres humanos à privacidade e ao resguardo de seus dados pessoais, dando ênfase à análise acerca do tratamento dos dados pessoais.

A LGPD tem o intuito de regulamentar o uso de dados de maneira equilibrada, para, assim, garantir a eficácia do seu rol de fundamentos. Ela é especialmente voltada para as operações de tratamento de dados, inclusive, na internet, desde a sua coleta até a sua eliminação, passando, ainda, pela possibilidade de distribuição e de transferência. Nesse diapasão, toda e qualquer operação que reflita no tratamento de dados, deverá atender aos parâmetros impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Resta cristalina a ideia de que o usuário deve ter o direito de consumir a real propriedade das suas informações e dados, dispor delas e poder negociá-las. Para isso ser possível concretamente, a lei apresenta “mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam utilizar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites da sua utilização.”<sup>23</sup>

A LGPD traz o direito à autodeterminação informativa em relação aos dados fornecidos a terceiros, sejam eles empresas, órgãos governamentais, partidos políticos, associações e até pessoas naturais, acarretando, em essência, no empoderamento digital do cidadão no que se refere aos seus dados pessoais.

Destaca-se, ainda, que, com o advento da CF de 1988<sup>24</sup>, foram proclamados direitos fundamentais, sociais, assistenciais, dentre muitos outros não menos importantes. Entretanto, com a evolução do uso de dados pessoais, tornou-se urgente regulamentar o uso de maneira equilibrada, possibilitando, assim, a inovação e o giro da economia digital, sem que tais ações violem a privacidade do cidadão.

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A concepção normativa dos direitos fundamentais surge junto com a consolidação das linhas gerais do Estado democrático de direito, quando foram, então, criados mecanismos jurídicos que possibilitassem a participação popular na tomada das decisões políticas, bem como foram desenvolvidos instrumentos para o controle e a limitação do poder estatal. A partir desse momento que os valores se transformam em verdadeiras normas jurídicas, capazes de serem invocadas perante uma autoridade independente, inclusive, contra o próprio Estado em situação que cerceasse os direitos dos cidadãos.

---

<sup>23</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentários à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p – 555- 68, dez. 2018.

<sup>24</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Esse fenômeno teve início no século XVIII e, desde então, praticamente todas as Constituições modernas passaram a reservar um capítulo específico para positivizar os direitos do homem, chamando-os, literalmente, de direitos fundamentais.

De modo geral, os direitos fundamentais, no nosso ordenamento, são aqueles que foram afirmados pela Constituição Federal de 1988 como garantias dos indivíduos e da sociedade diante da força do Estado, seja por estabelecerem esferas de autonomia protegidas, definirem obrigações a serem satisfeitas pelo Estado em relação aos indivíduos, ou, ainda, por assegurarem a participação dos cidadãos na condução da política.

As razões pelas quais os direitos fundamentais foram instituídos e a forma como a sociedade evoluiu são fatores a serem ponderados, inclusive, em relação às profundas transformações sociais ocorridas desde a instauração do Estado Constitucional. Nesse sentido, as formas encontradas para regular o Estado e bloquear as suas interferências indevidas na esfera de autonomia dos indivíduos se deu por meio dos direitos fundamentais.

No caso do Brasil, o grande prestígio aos direitos fundamentais, nos últimos anos, está estritamente relacionado à Constituição Brasileira, que inaugurou um novo ciclo no cenário jurídico. Esses direitos estão previstos no “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que abrange, notadamente, os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos. Todavia, ainda há muitos desafios a serem superados nesse contexto, a citar a evolução no que tange ao conteúdo dos direitos fundamentais. Conforme George Marmelstein<sup>25</sup>:

A evolução dos direitos fundamentais, logicamente, não parou nos direitos de terceira geração. A luta pela dignidade humana é constante na história da humanidade, e as normas jurídicas devem constantemente se adaptar às aspirações sociais e culturais que vão surgindo. É natural, portanto, que outros valores sejam acrescentados às declarações de direitos, bem como que os velhos direitos sejam constantemente atualizados para refletirem a mentalidade e as necessidades do presente.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão destinam-se à proteção dos grupos humanos. Dentre eles, estão o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, direito de comunicação, entre outros. Os direitos de terceira dimensão são resultado das novas reivindicações fundamentais dos seres humanos, geradas, por exemplo, pelo impacto da tecnologia. Conforme Ingo Sarlet<sup>26</sup>:

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal, ou no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para a sua efetivação.

Esclarecedores são, também, os ensinamentos de Pérez Luño<sup>27</sup>, para quem os direitos fundamentais da terceira dimensão podem ser considerados uma

---

<sup>25</sup> Marmelstein, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p- 38.

<sup>26</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p – 49.

<sup>27</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 6ª edição. Madrid: Tecnos, 1999

resposta ao processo de degradação sofrida pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente, em face do uso das novas tecnologias, assumindo, dessa forma, importância ainda maior.

Outro ponto importante está ligado ao fato de que a Constituição de 1988, além de elevar os direitos e garantias à condição de normas jurídicas, conforme dispõe o artigo 5º, § 1º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata<sup>28</sup>. Assim, verifica-se que o legislador pretendeu, nessa expressa previsão, evitar um esvaziamento dos direitos fundamentais presentes no texto da Constituição vigente, ou seja, impedir que estes permaneçam apenas na letra do texto, tornando-as direitos e garantias que detêm força suficiente para serem plenamente aplicáveis.

A perspectiva histórica traçada ao longo da história da evolução das Constituições evidencia que os direitos fundamentais tendem a se expandirem ao longo do tempo conforme as exigências específicas de cada momento que a sociedade vivencia.

Pérez Luño, entende que os direitos fundamentais são:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. (tradução nossa)<sup>29</sup>

Para fins de estudo das linhas-mestras de um conceito constitucional adequado dos direitos fundamentais, tomando como base o conceito de Robert Alexy, adotamos o conceito formulado por Ingo Sarlet, que parte da ideia de que uma conceituação de cunho genérico e universal somente é viável se for propositalmente aberta, de modo que permita a sua adaptação. Assim, a constatação de Ingo Sarlet é a seguinte:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Código).<sup>30</sup>

O importante nesse contexto é o reconhecimento da diferença entre formal e materialmente fundamental, o que traz à tona a ideia de que o direito constitucional brasileiro aderiu a certa ordem de valores e princípios que não necessariamente se

---

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>29</sup> “Un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por las ordenamentos jurídicos a nivel nacional y internacional. “PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 6ª edição. Madrid: Tecnos, 1999.

<sup>30</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p- 77.

encontram dependentes da Constituição, mas que, também, encontra respaldo na ideia da Constituição e do senso jurídico coletivo.

É possível concluir, então, que há grande importância quanto à materialidade e o caráter fundamental dos direitos que densificam a pessoa humana, visto que, se nem todos os direitos fundamentais decorrem diretamente da dignidade humana, todos os direitos que concretizam a dignidade da pessoa humana são materialmente fundamentais.<sup>31</sup> Porém, esses direitos fundamentais não são valores imutáveis e eternos, conforme George Marmelstein explicita ao citar Bobbio:

esses valores são bastante dinâmicos, sujeitos a saltos evolutivos e a tropeções históricos, já que acompanham a evolução cultural da própria sociedade. Desse modo, é natural que o conteúdo ético dos direitos fundamentais também se modifique ao longo do tempo.<sup>32</sup>

Sabe-se que os direitos fundamentais são a base de uma estrutura jurídica, visto que, sem eles, não há condições para um mínimo existencial em sociedade. Disso tudo advém, não por acaso, a denominação “fundamental” juntamente com alguns direitos, e que, conforme José Joaquim Gomes Canotilho<sup>33</sup>, tais direitos fundamentais exercem funções essenciais, que refletem na existência digna e justa de cada indivíduo e da sociedade.

### 3.1 O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A tutela jurídica dos dados pessoais foi inaugurada no Brasil com a publicação, no Diário Oficial, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Essa lei, em seu artigo 1º, evidencia que a natureza jurídica das normas protetivas de dados pessoais guarda encadeamento lógico com outras garantias constitucionais, a exemplo do direito à intimidade e à privacidade. Dessa constatação, surgem reflexos importantes nas dimensões da amplitude normativa e da atividade legislativa no tocante à normas materiais em sede de proteção de dados pessoais.

A real situação de exposição de dados pessoais em que vivemos, por vezes afronta a dignidade da pessoa humana, a qual é o ideal máximo reconhecido na Declaração Universal da ONU, em seu artigo 1º 4. A Constituição Federal brasileira adota esse princípio cujo conteúdo se insere no direito à privacidade. O dado pessoal e a privacidade estão em uma linha tênue, entre o direito à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação normativa.

Sobre tal ponto, de acordo com Regina Ruaro, ao citar Ramiro:

assim se até determinado momento histórico a proteção jurídica do direito à privacidade se mostrava suficiente, hoje, com o desenvolvimento da informática, armazenam-se um número ilimitado de dados de todas as

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p- 159.

<sup>32</sup> Marmelstein, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p- 38.

<sup>33</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003. p – 407-410.

naturezas, os quais circulam entre Estados, particulares e empresas privadas, muitas vezes sem qualquer tipo de controle<sup>34</sup>.

A evolução dos dados pessoais para um direito fundamental parece ainda mais clara quando analisamos a Convenção do Conselho da Europa de 1950 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000<sup>35</sup>. Ambos exprimem a travessia de consentimento em sua linha evolutiva. Em seu artigo 8º, a Convenção defende que “todos tem o direito de respeito à vida privada e familiar, seu domicílio e sua correspondência”, já a Carta introduz, em seu artigo 8º, o “direito à proteção de dados pessoais”, o qual se torna um novo direito fundamental autônomo. Rodotá defende que:

é o fim da linha de um longo processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade – de uma definição original como o direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sobre as informações de alguém.<sup>36</sup>

Conforme salientado outrora, a jurista Regina Ruaro já havia levantado a questão acerca dos dados pessoais e a sua proteção específica. Resta, no entanto, uma indagação pendente nesse contexto: estariam os dados pessoais igualmente tutelados a partir do complexo normativo apresentado pelo legislador brasileiro? Mais do que isso, seria necessária uma proteção específica dos dados pessoais em nosso cenário legislativo, como fez a União Europeia?<sup>37</sup>

Na legislação europeia, o consentimento é protagonista, conforme Bioni afirma. Essa é uma abordagem que se centra em quem é o titular das informações pessoais e quem as processa, para, assim, ser garantido o controle de dados pessoais por meio de obrigações e direito simétricos<sup>38</sup>.

O GDPR é o ponto de chegada de uma já importante e longa caminhada europeia na busca da regulamentação para proteção de dados e informações pessoais, cuja linha de evolução ainda está em curso. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Socioeconômico (OCDE) e o Conselho da Europa (COE), formularam as diretrizes e uma convenção normativa a respeito disso. A Convenção 108<sup>39</sup>, da década de 1980, de Strasbourg, firmou uma importante promessa: a de assegurar, aos indivíduos, o controle sobre as suas informações pessoais.

No direito comunitário europeu houve um progresso geracional das leis de proteção de dados, visto que o direito à proteção de dados foi incluído como direito fundamental na Carta dos Direitos Fundamentais da UE<sup>40</sup> e, em busca de uma

<sup>34</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro, FINGER, Brunize. **O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n 53, 2011.

<sup>35</sup> REGULAMENTO. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 06 de abril de 2020.

<sup>36</sup> RODOTÁ, Stefano. **A Vida da Sociedade de Vigilância: A Privacidade de Hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>37</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro, FINGER, Brunize. **O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n 53, 2011. p – 60.

<sup>38</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 116.

<sup>39</sup> **CONVENÇÃO 108**. Disponível em: <https://rm.coe.int/convention-108-convention-for-the-protection-of-individuals-with-regar/16808b36f1>. Acesso em 06 de abril de 2020.

<sup>40</sup> REGULAMENTO. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 06 de abril de 2020.

abordagem mais consistente acerca do tema, em 2016, foi aprovado o Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, em substituição à diretiva da década de 1990.

Assim, usando como base diversos diplomas como a “*Fair Information Practice Principles*”, a Lei do Estado de Hesse, na Alemanha, a Diretiva de 95/46/CE e, posteriormente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, todos esses incorporaram esse consenso acerca do tema nas suas legislações. Nada mais natural, pois, quando compreendemos que a temática da proteção de dados de forma adequada passa pela construção de um contexto global em que os instrumentos normativos tratam o tema de forma harmônica, respeitando critérios para a proteção de dados pessoais.

Tecendo considerações acerca das características de nossa nova legislação pátria de proteção de dados pessoais, Danilo Doneda leciona, quanto a sua generalidade:

Ainda, em uma área tão dinâmica e influenciada pelo desenvolvimento tecnológico como a proteção de dados pessoais, é natural que a legislação deva se ater a um determinado nível de generalidade para que não caia rapidamente na obsolescência nem suscite “pontos cegos” quanto à sua aplicabilidade<sup>41</sup>.

Nessa perspectiva, a proposta de inclusão da proteção de dados pessoais no rol de direitos assegurados pela CF/88 teve início no Senado Federal, sob o argumento de que a proteção de dados pessoais merecia um status constitucional. Assim, o direito à proteção de dados é uma extensão dos direitos já garantidos conforme o artigo 5º da Constituição Federal.

O direito fundamental à proteção de dados pessoais pretende, por sua vez, resguardar a esfera íntima e particular do indivíduo em face de atuações do Poder Público, bem assim de pessoas físicas ou jurídicas. Embora esteja estritamente relacionado ao direito à privacidade, o direito à proteção de dados pessoais é reconhecido como direito autônomo.

Cresce, com razão, a preocupação acerca da proteção dos dados individuais. Com efeito, conforme Gonçalves, Victor Hugo “com a alta capacidade de sistemas e dispositivos informáticos de processarem e registrarem conexões e acessos, há um grave risco para a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas<sup>42</sup>”. Conforme Tarcísio Teixeira havia alertado, a proteção à privacidade encontrou um horizonte que desafiou a aplicabilidade, fazendo nascer uma nova dimensão ao exercício dos direitos e garantias já defendidos na Magna Carta de 1988:

Com a chegada da internet, a privacidade pode ter encontrado uma grande vilã nessa avançada rede de comunicação. Acontece que, na internet, a privacidade por ser violada com facilidade em decorrência da indiscriminada captação de dados, muitos comercializados a partir da formação de perfis dos usuários, abrindo possibilidades de envio de inúmeras mensagens não solicitadas, sem levar em conta outras questões

---

<sup>41</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel Mendes. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120/2018. Nov-dez 2018.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. p – 66.

jurídicas relacionadas e os prejuízos causados aos usuários, pessoas físicas ou jurídicas.<sup>43</sup>

É preciso ter em mente, nesse contexto, que não existe o pleno exercício de acesso à internet sem a garantia do direito à privacidade e da proteção dos dados pessoais<sup>44</sup>. Partindo dessa premissa, temos que a LGPD vem para ser o verdadeiro e moderno marco da proteção de dados pessoais no Brasil. Para além da defesa da privacidade, o que se protege e regula, a partir de suas proposições, é o direito de acesso e o poder de controle às informações pessoais, muitas das vezes que tangenciam o caráter individualista de privacidade<sup>45</sup>, vez que a complexidade da sociedade traz maior complexidade jurídica<sup>46</sup>.

Importante ressaltar que essa garantia aos direitos fundamentais, fielmente defendida pela Constituição Federal, é um dos preceitos dessa legislação, sendo tão basilar que, atualmente, tramita a PEC 17/19 para que a proteção de dados entre no rol dos direitos fundamentais já elencados no artigo 5º da Magna Carta, dando a ela nova redação. Conforme a ementa na íntegra:

Assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.<sup>47</sup>

Assim, acrescentando o inciso XII-A ao artigo 5º da Constituição Federal, e o inciso XXX ao artigo 22 desta, busca-se a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais e a fixação de competência privativa da União para legislar sobre a matéria, não podendo, então, nenhum município legislar de modo adverso, sem ocorrer a minoração desse direito.

Sobre isso, tivemos, recentemente, o julgamento acerca da Medida Provisória 954, que dispõe acerca do

compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020<sup>48</sup>.

Esse julgamento confirmou a decisão da Ministra Rosa Weber e reconheceu a existência do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais como uma garantia fundamental presente na ordem constitucional brasileira, um marco para a proteção de dados pessoais. Ainda com relação a tal julgado que representa um marco histórico para a proteção de dados pessoais, o Ministro Gilmar Mendes

<sup>43</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico: Doutrina, jurisprudência e prática**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>44</sup> **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada** / coordenadores Carlos Affonso Souza, Ronaldo Lemos, Celina Bottino. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 19.

<sup>45</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro, FINGER, Brunize. O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n 53, 2011.

<sup>46</sup> PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo, Saraiva, 2002. p- 159

<sup>47</sup> Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019.

<sup>48</sup> BRASIL. **Voto Conjunto ADIs 6.389, 6.390, 6.393, 6.388 e 6.387**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf?fbclid=IwAR3wl6fXjTISiwviW0VWb4I5Qnf0OGcdNoKI1iKpAsrsJTStJBIQeoFvw4E>. Acesso em 18 de maio de 2020.

demonstrou seu interesse em estabelecer uma base dogmática para a atualização das garantias constitucionais ao contexto da Sociedade da Informação e reconhecer a natureza fundamental do direito à proteção de dados pessoais.

Conforme Patrícia Peck, o direito deve refletir a realidade da sociedade<sup>49</sup> e a realidade é de que a proteção de dados pessoais passou a figurar em patamar de garantia constitucionalmente protegida, decorrendo daí, a importância do estudo acerca da sua efetivação no âmbito constitucional.

Assim sendo, tem ficado cada vez mais evidente que ao aceitar os termos de uso e de privacidade de um aplicativo, as pessoas estão sendo submetidas a dimensões de monitoramento e de vigilância pelas empresas, de forma que esses dados fornecidos, se não tratados de forma correta, podem gerar prejuízos aos seus detentores. Os efeitos, cada vez mais intensos, do tratamento de dados pessoais na vida dos cidadãos implicam a necessidade de proporcionar garantia rápida a direitos cujos contornos podem ser bastante fluídos<sup>50</sup>.

Assim, nesse julgamento anteriormente citado, o direito fundamental à proteção de dados foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em um julgamento histórico, evidenciando a importância desse tema para toda a sociedade. Com essa decisão, a Corte sinaliza seu entendimento sobre a importância da atualização dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros. Refletindo, assim, a importância do maior protagonismo da proteção de dados. Conforme Regina Ruaro, não há mais barreiras intransponíveis às informações, e isso constitui o verdadeiro calcanhar de Aquiles do Direito em matéria de proteção de dados, uma vez que uma atuação nesta área implica em uma intervenção positiva do Estado<sup>51</sup>.

#### 4 CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados inseriu o Brasil no rol de países com proteção concreta e específica aos dados pessoais, surgindo em conjunto com as disposições esparsas nas leis federais e na Constituição como consequência do desenvolvimento crescente e do avanço tecnológico da sociedade informatizada.

A necessidade crescente da proteção de dados e tudo o que envolve o seu uso advém do surgimento de novos modelos de relações das sociedades, ao dar origem à Sociedade de Informação.

A temática envolvendo a proteção de dados pessoais tornou-se essencial para a proteção dos cidadãos diante do mundo tecnológico que vivemos, uma vez que os dados pessoais possuem valor econômico. Dessa forma, são considerados bens valiosos para o desenvolvimento do mundo globalizado e criam uma divergência acerca da proteção de dados, se eles precisariam entrar para Constituição ou já estariam suficientemente protegidos.

Se considerada a proteção de dados como direito fundamental, medidas devem ser adotadas para a sua efetivação como tal. Assim, concluiu-se que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados é um grande passo para a

---

<sup>49</sup> PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo, Saraiva, 2002. p- 23

<sup>50</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel Mendes. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120/2018. Nov-dez 2018.

<sup>51</sup> RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro, FINGER, Brunize. O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n 53, 2011.



concretização de tal proteção e um marco histórico para a proteção de dados no Brasil.

O atual momento é de adaptações das empresas e instituições públicas e adequação às exigências previstas na LGPD. A cultura da Era Digital e da Sociedade da Informação precisavam de uma legislação que abarcasse os problemas cotidianos.

Os desafios do Brasil na nova fase de proteção de dados estão pela frente e deverão ser enfrentados com urgência, dada a relevância e abrangência do tema. Considera-se, ainda, o momento pelo qual a sociedade brasileira está passando, de acelerada alteração nas estruturas de interações, o que significa compartilhamento de dados de forma ininterrupta, reforçando a importância de tal temática.

Por fim, nosso país não pode "dar passos em falso" no enfrentamento dos desafios destacados neste artigo, sob pena de se distanciar dos seus princípios, do seu molde e assim ter futuros problemas quanto a aplicação e eficácia da LGPD e sua adequação ao sistema emanado da "superpotência regulatória"<sup>52</sup>.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. **O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Mapeando Convergências na Direção de um Nível de Equivalência**. Revista de Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Thomson Reuters, V.124, 2019. p. 157-180.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. **A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil**. Florianópolis, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22 de maio de 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em 23 de maio de 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2015. Institui o Código Civil**. Disponível em:

---

<sup>52</sup> COTS, Márcio. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada / Márcio Cots e Ricardo Oliveira. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 11

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 24 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 07 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020. **Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em 15 de junho de 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594> . Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL. **Voto Conjunto ADIs 6.389, 6.390, 6.393, 6.388 e 6.387**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf?fbclid=IwAR3wl6fXjTISiwwiW0VWb4I5Qnf0OGcdNoKI1iKpAsrsJTStJBIQeoFvw4E>. Acesso em 18 de maio de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 959 de 29 de abril de 2020**. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm). Acesso em 15 de junho de 2020.

BRITTO-DA-SILVA, Vergilio Ricardo; LUCIANO, Edimara Mezzomo; WIEDENHOFT, Guilherme. **Privacidade na Internet: O que Está por Trás das Políticas de Privacidade**. São Paulo: Instituto de Saúde, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

**CONVENÇÃO 108**. Disponível em: <https://rm.coe.int/convention-108-convention-for-the-protection-of-individuals-with-regar/16808b36f1>. Acesso em 06 de abril de 2020.

COTS, Márcio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada / Márcio Cots e Ricardo Oliveira**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 11

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel Mendes. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120/2018. Nov-dez 2018.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

Marmelstein, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p- 159.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentários à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p – 555- 68, dez. 2018.

NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito do Consumidor à Luz da Jurisprudência do STJ**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

PECK, Patrícia. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo, Saraiva, 2002. p- 13.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 6ª edição. Madrid: Tecnos, 1999.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, Thomson Reuters, v. 1000, ano 108, p- 308-323, fev. 2019

REGULAMENTO. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**  
Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 06 de abril de 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A Vida da Sociedade de Vigilância: A Privacidade de Hoje.**  
Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro, FINGER, Brunize. **O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n 53, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** 10ª Edição.  
Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SOUZA, Affonso Carlos, LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina. **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 19.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico: Doutrina, jurisprudência e prática.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p- 75.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, V. IV, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

VIOLA, Mario. **Estudos da Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709/18 – Artigos Comentados.** CNseg, São Paulo, 2019.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)